



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 748/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 390, de 2020

Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa.

Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/08/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que considera de Utilidade Pública a Associação Servas dos Pobres de São Vicente de Paulo – A.S.P.S.V.P. – Fraternidade Casa de Ranquines.

O projeto em questão tem como finalidade considerar de Utilidade Pública a já referida associação, que há cerca de 14(quatorze) anos presta serviços de acolhimento e solidariedade para com as pessoas no estado de mendicância e/ou abandonadas por seus entes familiares, promovendo, assim, o acolhimento dos mais vulneráveis, a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social.

Dessarte, a importância do Projeto de Lei se vale da máxima constitucional, de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo essa exímia associação que, há muito, vem sendo útil para toda a coletividade e comunidade.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

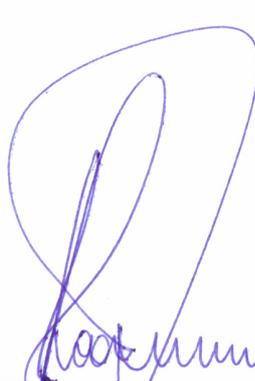


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de setembro de 2020.




PRESIDENTE

RELATOR



